



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 10074.000428/97-49
Recurso nº : RD/302-119941
Matéria : II - MERCOSUL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de março de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.432

I. I. – ALÍQUOTA – MERCOSUL – EFICÁCIA - PREVALÊNCIA DA NORMA LEGAL SOBRE A ADMINISTRATIVA.

A lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

São normas complementares das leis, os tratados; e das convenções internacionais e dos decretos os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas, não podendo estes se oporem àquelas.

Recurso da PFN Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

FORMALIZADO EM: 15 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e JOÃO HOLANDA COSTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10074.000428/97-49
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.432
RECURSO Nº : RD/302-119941
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência desta Corte e o recurso aviado pela autuada preencheu os requisitos à sua admissibilidade.

Versa a matéria em apreciação sobre a existência de conflito na aplicação da legislação fiscal, no que concerne à interpretação quanto a sua vigência e ao seu alcance, notadamente quanto à interpretação do art. 4º do referido Decreto nº 1.343/94, adiante transcrito:

"Art. 4º - As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional."

Sabe-se, também, que a Recorrente importou mercadorias acobertadas pelas DI's já identificadas nos autos, em janeiro de 1995, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 1.343/94.

A fiscalização entendendo que o enquadramento formalizado pela contribuinte deveria ter sido feito com fundamento nas Portarias MF nº 506/94 e 507/94, respectivamente, lavrou a auto de infração para a exigência de recolhimento de imposto de importação complementar.

O cerne da controvérsia resume-se à eficácia da aplicação das portarias supramencionadas a partir da edição do Decreto nº 1.343/94, eis que o mesmo subsumindo-se ao Tratado de Assunção, substituiu a partir de 1º de janeiro de 1995 a TAB pela TEC/NCM, com respectivas alíquotas de imposto de importação e códigos nela inseridos.

Com isso deu-se o aparecimento de alíquotas divergentes a partir de normas distintas, tendo a contribuinte acolhido aquela constante do decreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10074.000428/97-49
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.432

A Fazenda Nacional, por sua vez, entendendo que as referidas portarias tinham vigência após 31/12/94 e limitada a 31/03/95, portanto abrangendo o período da data de registro daquelas DI's, achou que deveria o contribuinte ter instruído o enquadramento segundo as disposições ali contidas.

O conflito caracteriza a existência de antinomia e quando isso ocorre, uma das normas deve ser afastada para não prejudicar a eficácia da outra. Nesse sentido os Tribunais Superiores consolidou o seu entendimento adotando para a solução o critério da hierarquia das normas.

Em se tratando de conflitos sobre matéria de natureza tributária, a Lei Maior, através do seu art. 146, remeteu para a lei complementar a competência para dirimi-los.

Para dar cumprimento ao desiderato e de forma sistematizada, a tese do princípio da hierarquia das normas encontra-se consubstanciada nos artigos 96 a 100 do CTN, que integrada à luz do regramento contido no § 1º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim dispôs:

*"§ 1º - **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (Destaquei).*

Foi esse o entendimento prolatado pelo Juízo *a quo* através do acórdão nº 302-34051, que reputo acertado e com o qual me solidarizo, ocasião em que apresento, em anexo, sugestão de ementa, relatório e voto que submeto à apreciação desta Presidência.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10074.000428/97-49
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.432

VOTO

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência desta Corte e o recurso aviado pela autuada preencheu os requisitos à sua admissibilidade.

Versa sobre a existência de conflito na aplicação da legislação fiscal, no que concerne à interpretação quanto à sua vigência e ao seu alcance, notadamente quanto à interpretação do art. 4º do referido Decreto nº 1.343/94, adiante transcrito:

“Art. 4º - As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.”

Sabe-se que a Recorrente importou mercadorias acobertadas pelas DI's já identificadas nos autos, em janeiro de 1995, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 1.343/94;

A fiscalização, entendendo que o enquadramento formalizado pela contribuinte deveria ter sido feito com fundamento nas Portarias MF nº 506/94 e 507/94, respectivamente, lavrou a auto de infração para a exigência de recolhimento de imposto de importação complementar.

O cerne da controvérsia resume-se à eficácia da aplicação das portarias supramencionadas a partir da edição do Decreto nº 1.343/94, eis que o mesmo subsumindo-se ao Tratado de Assunção, regulamentou a partir de 1º de janeiro de 1995 a vigência e a substituição da TAB pela TEC/NCM, com respectivas alíquotas de imposto de importação e códigos nela inseridos.

Com efeito, o fato acima descrito ensejou o aparecimento de alíquotas divergentes a partir de normas distintas que disciplinaram a mesma matéria, tendo a contribuinte acolhido aquela constante do decreto.

O conflito caracteriza a existência de antinomia e quando isso ocorre, uma das normas deve afastada para não prejudicar a eficácia da outra. Nesse sentido os Tribunais Superiores consolidou o seu entendimento adotando para a solução o critério da hierarquia das normas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10074.000428/97-49
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.432

Em se tratando de conflito sobre matéria de natureza tributária, a Lei Maior, através do seu art. 146, remeteu para a lei complementar a competência para dirimi-lo.

Para dar cumprimento ao desiderato e de forma sistematizada, a tese do princípio da hierarquia das normas encontra-se consubstanciada nos artigos 96 a 100 do CTN, que integrada à luz do regramento contido no § 1º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim dispôs:

*“§ 1º - **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (Destaquei).*

Foi esse o entendimento prolatado pelo Juízo *a quo* através do Acórdão nº 302-34051, que reputo acertado e com o qual me solidarizo, ocasião em que propugno pelo desprovimento do recurso aviado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS